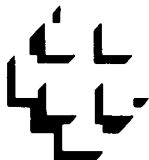


ATA DA
607ª SESSÃO (EXTRAORDINÁRIA)
DO CMN, DE 26.03.97



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL

**ATA DA 607ª. SESSÃO (EXTRAORDINÁRIA), REALIZADA EM
26.03.1997**

S U M Á R I O

	Fls.
Voto CMN Nº 046/97 (BACEN)	1
Anexo	1
Voto CMN Nº 047/97 (BACEN)	2
Anexo	12

D. S.

— oo0oo —





BANCO CENTRAL DO BRASIL

**ATA DA SEXCENTÉSIMA SÉTIMA SESSÃO (EXTRAORDINÁRIA) DO CONSELHO
MONETÁRIO NACIONAL, DE 26.03.1997.**

Às dezessete horas do dia vinte e seis de março de mil novecentos e noventa e sete, na sala de reuniões do Gabinete do Ministro da Fazenda, localizada no 5º andar do edifício do Ministério da Fazenda, em Brasília (DF), realizou-se a sexcentésima sétima sessão (extraordinária) do Conselho Monetário Nacional, sob a presidência do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, Dr. Pedro Sampaio Malan, e com a participação dos Exmos. Srs. Conselheiros: Dr. Antonio Kandir, Ministro do Planejamento e Orçamento; e Dr. Gustavo Jorge Laboissière Loyola, Presidente do Banco Central do Brasil.

— oo0oo —

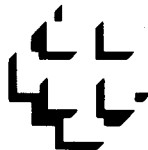
Reunido, o Colegiado apreciou os seguintes Votos:

BANCO CENTRAL DO BRASIL – ASSUNTOS DE FISCALIZAÇÃO, DE NORMAS E ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO E DE POLÍTICA MONETÁRIA – BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. – SOB INTERVENÇÃO – TRANSFERÊNCIA DE ATIVIDADE OPERACIONAL E ASSUNÇÃO DE NEGÓCIOS BANCÁRIOS – AUTORIZAÇÃO PARA ASSINATURA DE CONTRATOS DE CESSÃO DE ATIVOS E ASSUNÇÃO DE PASSIVOS E DE ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS (CMN Nº 046/97, anexado a fls. 1/11, do Exmo. Sr. Presidente do Banco Central do Brasil).

Ag
4

O Conselho aprovou o Voto.





BANCO CENTRAL DO BRASIL

607a. Ata (extraordinária) do CMN, de 26.03.1997

2

BANCO CENTRAL DO BRASIL – ASSUNTOS DE POLÍTICA MONETÁRIA E DE NORMAS E ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO – PROGRAMA DE ESTÍMULO À REESTRUTURAÇÃO E AO FORTALECIMENTO DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (PROER) – LINHA ESPECIAL DE ASSISTÊNCIA FINANCEIRA (CMN Nº 047/97, anexado a fls. 12/14, do Exmo. Sr. Presidente do Banco Central do Brasil).

O Conselho aprovou o Voto, tendo sido assinadas, na oportunidade, a Resolução nº 2.369 (anexada a fl. 15) e a Circular nº 2.748 (anexada a fls. 16/17).

— oo0oo —

Nada mais havendo que tratar, foi encerrada a sessão.

A

Anexo: 2/17

A JB

Brasília (DF), 26 de março de 1997

Pedro Sampaio Malan

Antonio Kandir

Gustavo Jorge Laboissière Loyola





BANCO CENTRAL DO BRASIL

CMN N.º 046/97

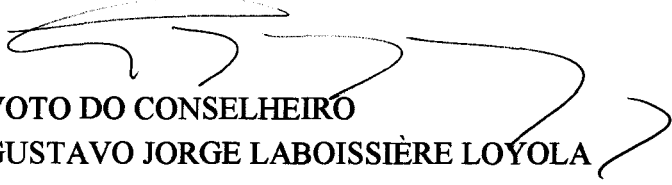
BANCO CENTRAL DO BRASIL - Assuntos de Fiscalização, de Normas do Sistema Financeiro e de Política Monetária - Banco Bamerindus do Brasil S.A. -Sob Intervenção. Transferência de atividade operacional e assunção de negócios bancários. Autorização para assinatura de contratos de cessão de ativos e assunção de passivos e de alienação de bens e direitos.

Senhores Conselheiros,

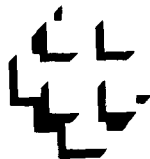
A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão de 26.03.97, aprovou o incluso Voto, em que se propõe, com relação ao Banco Bamerindus do Brasil S.A., sob intervenção, transferência de atividade operacional e assunção de negócios bancários, bem como autorização para assinatura de contratos de cessão de ativos e assunção de passivos e de alienação de bens e direitos.

2. Na oportunidade, decidiu-se pelo encaminhamento do assunto a este Conselho.
3. É o que trago à consideração de V.Exas, com meu voto favorável..

Anexo.


VOTO DO CONSELHEIRO
GUSTAVO JORGE LABOISSIÈRE LOYOLA
Em 26.03.97





BANCO CENTRAL DO BRASIL

BCB N.º 088/97

VOTO

ASSUNTOS DE FISCALIZAÇÃO, DE NORMAS E ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO E DE POLÍTICA MONETÁRIA - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. - Sob Intervenção. Transferência de atividade operacional e assunção de negócios bancários. Autorização para assinatura de contratos de cessão de ativos e assunção de passivos e de alienação de bens e direitos.

Senhores Diretores,

Como é do conhecimento deste Colegiado, mediante Atos PRESI desta data, o Banco Central do Brasil decretou intervenção em algumas das empresas integrantes do GRUPO BAMERINDUS. A intervenção fundamentou-se na existência de graves problemas de desequilíbrio na estrutura de ativos e passivos do Banco BAMERINDUS, com reflexos negativos na sua liquidez, desequilíbrio este decorrente da concentração em ativos de longo prazo de maturação, excesso de imobilizações e receitas incompatíveis com os custos correntes.

2. Agravando esse cenário, o BAMERINDUS teve, nos últimos semestres, diminuição significativa em sua capacidade de captação de recursos, sob as modalidades de depósitos à vista e a prazo, principalmente em razão da perda de credibilidade no mercado. Ao longo do segundo semestre do ano de 1996, com o agravamento das dificuldades financeiras, a instituição vinha recorrendo a financiamento no mercado interbancário, operações com "*export notes*" e debêntures emitidas por empresas ligadas, monetizando ativos de curto prazo e desfazendo-se da parcela mais líquida de sua carteira de títulos e valores mobiliários, além de socorrer-se da assistência financeira desta Autarquia, como forma de garantir os recursos necessários às suas necessidades de caixa.





BANCO CENTRAL DO BRASIL

2

3. Movimentações no sentido da recomposição de algumas de suas carteiras de ativos, mediante permuta de créditos ilíquidos pelo controle societário de empresas ligadas, não foram suficientes para alterar substancialmente a sua posição econômico-financeira. Em razão disto, o Banco Central do Brasil notificou a instituição da imprescindibilidade de ações saneadoras e de capitalização adicional para corrigir os desequilíbrios econômicos e financeiros do conglomerado, bem como determinou ampla reorganização administrativa, operacional e societária e, sobretudo, alienação do seu controle acionário.

4. Contudo, apesar de instados por esta Autarquia a adotar as medidas preconizadas no art. 5º da Medida Provisória nº 1.470-14, de 19.12.96 (convertida na Lei nº 9.447, de 14.03.97), os responsáveis pelo BAMERINDUS não implementaram ações tecnicamente adequadas à plena recuperação da instituição, notadamente no que diz respeito à capitalização e reestruturação da sociedade, nem tampouco viabilizaram a transferência do controle acionário do banco.

5. A obtenção de solução que garanta a continuidade das atividades operacionais bancárias do BAMERINDUS é, entretanto, a via que melhor se adequa ao objetivo de preservação da confiança do público no sistema financeiro nacional e dos interesses de depositantes, investidores e demais credores.

6. Vindo ao encontro desse objetivo, o BANCO HSBC S.A. manifestou interesse na assunção da atividade operacional do BAMERINDUS, mediante a transferência de parte da sua estrutura de ativos e passivos.

7. Nesse sentido, o Banco Central fixou como princípios norteadores da operação a necessidade de preservação e garantia dos interesses dos depositantes e investidores não acionistas, bem como assegurar à nova instituição condições de solidez patrimonial e liquidez adequadas que, combinadas com a reestruturação e redefinição de estratégias negociais e gerenciais, permitam-lhe melhor posiciona-





BANCO CENTRAL DO BRASIL



3

mento e maior competitividade no mercado.

8. Após analisada, a proposta de transferência da atividade operacional do BAMERINDUS para o HSBC foi considerada viável do ponto de vista técnico e passível de enquadramento nas normas que regem o Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional (PROER). A operação será implementada mediante instrumentos contratuais a ser firmados entre as partes envolvidas e contemplará os seguintes pontos:

- (a) o HSBC assumirá a atividade operacional atualmente conduzida pelo BAMERINDUS e o controle das empresas ligadas BAMERINDUS Cia. de Seguros, BAMERINDUS Arrendamento Mercantil S.A., BAMERINDUS S.A. CCVM, BAMERINDUS DTVM Ltda., BAMERINDUS Administradora de Cartões S.A., BAMERINDUS Capitalização S.A., MERCOSA Corretora de Seguros S.A., Tecnologia Bancária S.A., BAMERINDUS Seguros e Previdência e BAMERINDUS Cia. de Capitalização, passando a operar, sem interrupção, as agências, escritórios e unidades de prestação de serviços administradas pelo BAMERINDUS no país;
- (b) o HSBC assumirá passivos do BAMERINDUS em montante aproximado de R\$ 10 bilhões;
- (c) em contrapartida, o BAMERINDUS cederá ao HSBC ativos em montante equivalente aos passivos assumidos, representados por créditos junto a terceiros, bens móveis e imóveis, disponibilidades ou títulos de liquidez certa e as participações societárias nas seguintes empresas: BAMERINDUS Cia. de Seguros, BAMERINDUS Arrendamento Mercantil S.A., BAMERINDUS S.A. CCVM, BAMERINDUS DTVM Ltda., BAMERINDUS Administradora de Cartões S.A., BAMERINDUS Capitalização S.A., MERCOSA Corretora de Seguros S.A., Tecnologia Bancária S.A., BAMERINDUS





BANCO CENTRAL DO BRASIL



4

Seguros e Previdência e BAMERINDUS Cia. de Capitalização.

- (d) não serão transferidos para o HSBC: garantias e outras formas de co-obrigação em favor de terceiros; passivos relativos a benefícios pós-aposentadoria, inclusive a fundos de pensão, dos empregados do BAMERINDUS ou de qualquer companhia adquirida; obrigações com o Banco Central, BNDES, FINAME e CEF; ativos e passivos das filiais, agências e escritórios no exterior; obrigações perante empresas relacionadas ao mesmo grupo econômico do BAMERINDUS; empréstimos sujeitos a reclassificação ou provisionamento; empréstimos e obrigações relacionadas ao setor agropecuário; obrigações trabalhistas, fiscais, para-fiscais, previdenciárias e relativas ao FGTS, do BAMERINDUS ou de qualquer empresa adquirida;
- (e) os controladores do HSBC farão aporte líquido de capital da ordem de R\$ 1 bilhão, em dinheiro;
- (f) o HSBC pagará ao BAMERINDUS, a título de ágio pela aquisição do fundo de comércio e outros intangíveis relacionados aos negócios bancários, de arrendamento mercantil, de administração de cartões de créditos e de seguros, a importância de R\$ 380 milhões, em dinheiro, a ser distribuída entre o BAMERINDUS e outras subsidiárias ou ligadas transferidas ao HSBC;
- (g) o ágio pago pelo HSBC ao BAMERINDUS ficará depositado, remunerado pela TR mais 6% a.a., e caucionado em favor do HSBC, por um período máximo de 7 anos, como garantia das obrigações do BAMERINDUS perante o HSBC; após um período de 3 anos e até o 5º ano, o depósito será resgatado em parcelas anuais equivalentes a 50% do lucro líquido distribuível no exercício imediatamente anterior do HSBC; o saldo não pago será resgatado ao final dos 7 anos, acrescido dos encargos contratuais;





- (h) além do depósito em caução referido na alínea anterior, e com a finalidade de assegurar o cumprimento das obrigações assumidas pelo BAMERINDUS, o HSBC será beneficiário de garantia a ser prestada pelo Banco Central, no montante de R\$ 1,06 bilhão; em contra-prestação, o BAMERINDUS caucionará em favor do Banco Central R\$ 1,272 bilhão em títulos da dívida externa brasileira ("Bradies");
- (i) o HSBC adquirirá bens imóveis de propriedade do BAMERINDUS necessários à continuidade da atividade operacional transferida, até o valor total de R\$ 200 milhões, os quais serão escolhidos pelo adquirente dentro do prazo de 6 meses;
- (j) os empregados do BAMERINDUS diretamente vinculados aos negócios assumidos serão transferidos para o HSBC, respondendo o primeiro pelos custos trabalhistas não satisfeitos até a data de transferência, cujos valores, quando provisionados, serão transferidos em dinheiro ou em ativos aceitáveis pelo HSBC;
- (l) o HSBC assumirá a administração dos fundos mútuos e de investimentos atualmente conduzidos pelo BAMERINDUS ou por suas controladas, prevendo-se reavaliação dos ativos de cada um dos fundos e, inclusive, exclusão de valores, investimentos ou títulos ilíquidos emitidos por empresas pertencentes ao Grupo BAMERINDUS;
- (n) o HSBC prestará serviços de cobrança dos créditos não transferidos, bem como serviços de apoio à administração e operação do BAMERINDUS, segundo condições e preço acordados entre as partes.

9. Previamente à operação de transferência de ativos e passivos para o HSBC, o BAMERINDUS deverá providenciar a aquisição das ações da INPACEL



que hoje integram os ativos das empresas ligadas a serem adquiridas pelo HSBC. Além disso, a carteira imobiliária do BAMERINDUS será objeto de alienação à Caixa Econômica Federal e a carteira representada por operações originadas de repasses do "FINAME RURAL" será adquirida pelo Banco do Brasil. Os ativos e passivos das agências e dependências do BAMERINDUS em funcionamento no exterior serão integralmente assumidos pelo Banco do Brasil, mediante instrumentos contratuais pertinentes.

10. Para implementação da operação delineada nos itens anteriores, a instituição sob intervenção deverá tomar as seguintes providências:

- (i) efetuar equalização e recomposição da estrutura de ativos e passivos a ser transferida, estimada em R\$ 2.700 milhões;
- (ii) liquidar a assistência financeira prestada pelo Banco Central, cujo saldo se expressa, nesta data, por R\$ 850 milhões;
- (iii) adquirir R\$ 1,272 bilhão em títulos da dívida externa brasileira ("Bradies") a serem caucionados em favor do Banco Central, em contra-prestação à garantia do valor de R\$ 1,06 bilhão;
- (iv) cobrir custos de reestruturação estimados em R\$ 376 milhões;
- (v) depositar em caução no HSBC o valor de R\$ 380 milhões, relativos ao ágio a que se refere o item 8, alínea "f";
- (vi) adquirir ações da empresa INPACEL, no total de R\$ 579 milhões;
- (vii) liquidar o saldo a ser apurado na conta gráfica, conforme previsto em contrato.

11. A geração de disponibilidades para o cumprimento desses encar-





BANCO CENTRAL DO BRASIL



7

gos se fará mediante concessão dos seguintes financiamentos ao amparo do PRO-ER:

I - ao BAMERINDUS - Sob Intervenção:

- a) R\$ 467 milhões, garantidos por R\$ 560 milhões em títulos e créditos contra o Tesouro Nacional (originários de obrigações da SUNAMAN, SIDERBRÁS e outras);
- b) R\$ 2,5 bilhões, com garantias de R\$ 3 bilhões representadas por créditos contra o Fundo Garantidor de Créditos - FGC originários de cobertura dos depósitos à vista, a prazo e de poupança de saldos até R\$ 20 mil;

II - à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF:

- R\$ 2,5 bilhões, garantidos por títulos e créditos contra o Tesouro Nacional e perante o FCVS, no total de R\$ 3 bilhões, para aquisição da carteira imobiliária do BAMERINDUS, valor que será acrescido de aproximadamente R\$ 400 milhões para cumprimento de contratos de financiamento de obras em andamento;

III - ao BANCO DO BRASIL S.A.:

- a) R\$ 114 milhões, para assunção das operações das agências e dependências do BAMERINDUS no exterior, com garantias representadas por R\$ 137 milhões em títulos e créditos contra o Tesouro Nacional;
- b) R\$ 240 milhões, para aquisição da carteira representada pelas operações originárias de repasses do "FINAME RURAL", com garantias representadas por R\$ 288 milhões em títulos e créditos contra o Tesouro Nacional.

12

Por conseguinte, os financiamentos a serem concedidos com am-





BANCO CENTRAL DO BRASIL

8

para no PROER totalizam R\$ 5.821 milhões, com garantias totais da ordem de R\$ 6.985 milhões. No curso da implementação da operação, contudo, em razão dos ajustes e movimentações decorrentes das relações financeiras a serem contratadas entre o BAMERINDUS e o HSBC, poderão ser necessários outros financiamentos, os quais serão objeto de apreciação pelo Conselho Monetário Nacional.

13. De outra parte, objetivando a reestruturação da carteira de ativos e do passivo do novo Banco, poderá ser aberta linha de financiamento que lhe possibilite grau mínimo de alavancagem necessário para o equilíbrio operacional da instituição, cujo valor será tanto menor quanto maior o incremento trimestral da captação líquida positiva de depósitos à vista, a prazo e de poupança, deduzidos os respectivos recolhimentos compulsórios e encaixes obrigatórios.

14. Além disso, faz-se necessário autorizar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a adquirir, nos termos da Resolução nº 2366, de 17.03.97, os créditos detidos pelo BAMERINDUS junto à ENERSUL e à SANESUL e que serão transferidos para o HSBC, no valor aproximado de R\$ 236,4 milhões, os quais foram objeto de Protocolo assinado entre o Governo Federal e o Estado de Mato Grosso do Sul, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados.

15. Propomos, ainda, a utilização dos recursos pertencentes às Reservas Monetárias, até o limite das disponibilidades existentes, para o saneamento dos ativos e passivos das empresas do Grupo BAMERINDUS e dos fundos por elas administrados, com base no que dispõe o art. 12, § 1º, alínea "a", da Lei nº 5.413, de 20.10.66, com a nova redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.342, de 28.08.74, que autoriza o uso de tais recursos quando decretada intervenção em instituição financeira ou em sociedade integrante do sistema de distribuição, com vistas a assegurar a normalidade dos mercados financeiro e de capitais.





BANCO CENTRAL DO BRASIL

9

16. Na oportunidade da transferência de ativos e passivos, o HSBC se comprometerá a prestar serviços de cobrança e de apoio à administração e operação do BAMERINDUS, correndo por conta deste os custos e despesas daí decorrentes e com remuneração em favor do HSBC calculada à base de 3% do valor dos créditos em cobrança, acrescida de mais 6% sobre os valores efetivamente recuperados.

17. Por último, para garantir a liquidez adequada ao HSBC, seriam concedidas à nova instituição as seguintes condições:

(a) manutenção do valor de patrimônio líquido ajustado compatível com o grau de risco da estrutura de ativos nos mesmos parâmetros utilizados pelo banco sob intervenção e suas controladas, não se aplicando as condições restritivas previstas no artigo 1º, caput, da Resolução nº 2.212, de 16.11.95, que impõem menor margem operacional às instituições financeiras autorizadas a funcionar a partir da data de publicação da referida Resolução;

(b) liberação, pelo prazo de dois anos, da exigibilidade de direcionamento para aplicação em crédito imobiliário dos recursos captados sob a modalidade de poupança, com recomposição ao longo do 3º ano à razão de 1/12 ao mês.

18. Diante do exposto, consideramos que a proposta ora formulada pelo HSBC poderia ser aprovada pelo Colegiado, autorizando-se a implementação da operação de transferência de ativos e passivos, entre o BAMERINDUS e o HSBC, que propiciará, com a plena continuidade dos negócios bancários, o resguardo dos interesses dos depositantes e investidores do BAMERINDUS, bem como ensejará a normalização e fortalecimento da confiança do público no sistema financeiro nacional.

19. Por conseguinte, trazemos à apreciação dos Ilustres Pares, com fundamento no art. 6º da Lei nº 9.447, de 14.03.97, proposição no sentido de que





BANCO CENTRAL DO BRASIL

10

seja o sr. Interventor nas empresas do Grupo BAMERINDUS expressamente autorizado a firmar com o HSBC "Contrato de Compra e Venda de Ativos, Assunção de Direitos e Obrigações e Outras Avenças" e demais instrumentos contratuais necessários, nos termos das minutas anexas, com vistas à aludida assunção de atividade operacional bancária e às cessões de ativos e passivos descritas no item 09.

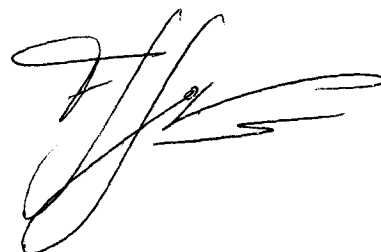
20. Finalmente, tendo em vista as peculiaridades da transação e o fato de os aspectos relevantes da questão terem sido examinados no conjunto global das negociações, manifestamo-nos favoravelmente à concessão de autorização ao HSBC para:

- (a) assunção do controle da BAMERINDUS Arrendamento Mercantil S.A., BAMERINDUS S.A. CCVM e BAMERINDUS DTVM Ltda.;
- (b) instalação de 1.241 agências no País, nas mesmas praças atualmente assistidas pelo banco sob intervenção, permitindo-se a sua ampliação até o número detido em 01.01.96.

É o que submetemos à apreciação desta Diretoria, para deliberação, com nosso voto favorável, lembrando que, por tratar-se de operação a ser conduzida ao amparo do PROER, deverá o presente Voto ser alçado ao Conselho Monetário Nacional, nos termos de decisão daquele Colegiado em sessão de 30.04.96, especificamente para exame das operações de financiamento ora propostas e das excepcionalidades a que se refere o item 17.


Voto dos Diretores responsáveis pelos Assuntos de Fiscalização, de Normas e Organização do Sistema Financeiro e de Política Monetária.

Em 26.03.97





BANCO CENTRAL DO BRASIL



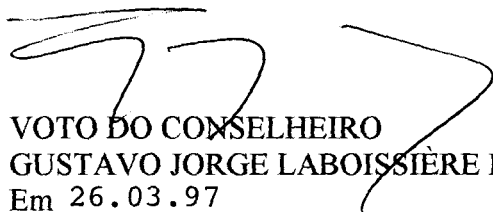
CMN N.º 047/97

**BANCO CENTRAL DO BRASIL - Assuntos de
Política Monetária e de Normas e Organização do
Sistema Financeiro - Programa de Estímulo à
Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema
Financeiro Nacional (PROER) - Linha Especial de
Assistência Financeira.**

Senhores Conselheiros,

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão de 26.03.97, aprovou o incluso Voto, em que se propõe sejam baixados normativos acrescentando dispositivo na Resolução nº 2.208, de 03.11.95, que trata do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional (PROER).

2. Na oportunidade, decidiu-se pelo encaminhamento do assunto a este Conselho.
3. É o que trago à consideração de V.Exas., com meu voto favorável.


VOTO DO CONSELHEIRO
GUSTAVO JORGE LABOISSIÈRE LOYOLA
Em 26.03.97





BANCO CENTRAL DO BRASIL

BCB N.º 089/97

Voto

**Programa de Estímulo à Reestruturação e
ao Fortalecimento do Sistema Financeiro
Nacional (PROER) - Linha Especial de As-
sistência Financeira.**

Senhores Diretores,

Conforme estabelecido nas Resoluções nºs 2.208 e 2.253, de 03.11.95 e 06.03.96, respectivamente, o Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional (PROER) abrange linhas de crédito relacionadas com títulos ou operações de responsabilidade do Tesouro Nacional ou de entidades da administração federal indireta, perdas decorrentes do processo de saneamento, gastos com dimensionamento e reorganização administrativa e decorrentes de reestruturação e modernização de sistemas operacionais, desmobilização de ativos de propriedade da instituição financeira dele participante, além daquela relacionada com a reestruturação da carteira de ativos ou do passivo da instituição financeira dele participante.

2. Já se encontram regulamentadas as linhas de assistência financeira, ao amparo do Programa, relacionadas a títulos ou operações de responsabilidade do Tesouro Nacional ou de entidades da administração federal indireta e à reestruturação da carteira de ativos ou do passivo da instituição financeira participante.

3. Dentre as alternativas até então examinadas com o objetivo de proteção aos depositantes e investidores e conseqüente fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional, revela-se necessária a disponibilização de linha de assistência financeira destinada a dar suporte a operações lastreadas em créditos junto ao setor privado, com destaque para aqueles junto ao Fundo Garantidor de Créditos (FGC), com as características principais a seguir mencionadas:

a) limite: estabelecido pelo Banco Central, em função dos créditos junto ao FGC oferecidos em garantia e das reais necessidades da instituição;

b) prazo: até 5 (cinco) anos, prorrogável a pedido da instituição e a critério do Banco





BANCO CENTRAL DO BRASIL



Central;

c) encargos financeiros: equivalentes à taxa média ajustada de todas as operações com títulos da dívida pública mobiliária federal registradas no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);

d) garantias: equivalentes a, no mínimo, 120% (cento e vinte por cento) do limite da operação e representadas por créditos da instituição beneficiária junto ao FGC, admitidas outras, como reforço, a critério do Banco Central;

e) amortização: obrigatoriamente simultânea ao recebimento dos créditos nos quais se baseia a operação.

4. É o que trazemos à consideração de V. Sas., juntando minutas de Resolução e de Circular contemplando a proposta, lembrando a necessidade de a matéria ser alçada à deliberação do Conselho Monetário Nacional.

Voto dos Diretores Francisco Lafaiete de P. Lopes e
Alkimar Ribeiro Moura
Em 26.03.97



TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - 29

CAPÍTULO: Resoluções Não Codificadas - 1

SEÇÃO :



1

RESOLUÇÃO Nº 2.369

Introduz dispositivo na Resolução nº 2.208, de 03.11.95, que trata do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional (PROER).

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 26.03.97, tendo em vista as disposições do art. 4º, inciso XVII da referida Lei,

R E S O L V E U:

Art. 1º Acrescentar alínea ao art. 3º, inciso I, da Resolução nº 2.208, de 03.11.95, do seguinte teor:

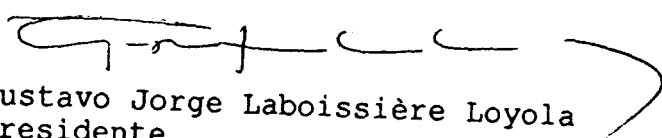
"Art. 3º. ...

I - ...

f) créditos junto ao Fundo Garantidor de Créditos (FGC)."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de março de 1997


Gustavo Jorge Laboissière Loyola
Presidente



Resolução nº 2.369, de 26.03.97

7/11

TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - 29
CAPÍTULO: Circulares Não Codificadas - 2
SEÇÃO :



CIRCULAR Nº 2.748

Regulamenta Linha Especial de Assistência Financeira do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional (PROER), de que trata a Resolução nº 2.208, de 03.11.95.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, com base no inciso V do art. 10 da Lei nº 4.595, de 31.12.64, renumerado por força dos arts. 19 e 20 da Lei nº 7.730, de 31.01.89, e na Resolução nº 2.208, de 03.11.95, com a redação dada pela Resolução nº 2.369, de 26.03.97.

D E C I D I U:

Art. 1º Os empréstimos da Linha Especial de Assistência Financeira do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional (PROER), instituída pela alínea "f" do art. 3º da Resolução nº 2.208, de 03.11.95, com a redação dada pela Resolução nº 2.369, de 26.03.97, relativa a créditos junto ao Fundo Garantidor de Créditos (FGC) e destinada a instituições financeiras participantes do Programa, na forma estabelecida na Circular nº 2.633, de 16.11.95, observarão as seguintes condições:

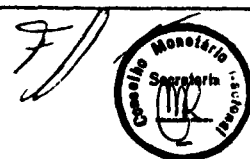
I - solicitação da operação: mediante a entrega de proposta à Delegacia Regional do Banco Central onde jurisdicionada a instituição;

II - limite: estabelecido pelo Banco Central, em função dos créditos junto ao FGC oferecidos em garantia e das reais necessidades da instituição;

III - prazo: até 5 (cinco) anos, prorrogável a pedido da instituição e a critério do Banco Central;

IV - encargos financeiros: equivalentes à taxa média ajustada de todas as operações com títulos da dívida pública mobiliária federal registradas no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), apurada para o período compreendido entre a data da liberação dos recursos e a da amortização/liquidação do empréstimo, capitalizados diariamente;

V - garantias: equivalentes a, no mínimo, 120% (cento e vinte por cento) do limite da operação e representadas por:



TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - 29

CAPÍTULO: Circulares Não Codificadas - 2

SEÇÃO :



2

a) créditos junto ao FGC;

b) outras, a critério do Banco Central;

VI - formalização: contrato de mútuo;

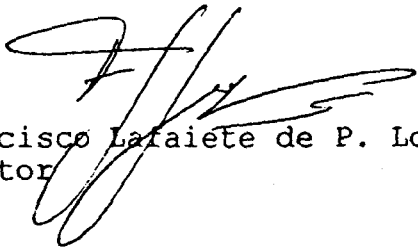
VII - utilização: mediante solicitação da instituição, que poderá ser efetuada via mensagem transmitida pelo Sistema de Informações Banco Central (SISBACEN). A liberação e as amortizações processar-se-ão sempre na data do pedido da instituição, sem valorizações;

VIII - amortização: obrigatoriamente simultânea ao recebimento dos créditos nos quais se baseia a operação.

Art. 2º Toda a movimentação de recursos relativa à linha especial de que se trata será efetuada por intermédio da conta Reservas Bancárias titulada pela instituição junto ao Banco Central, devendo aquelas não detentoras dessa conta firmar convênio específico para tal, na forma estabelecida no parágrafo 2º do art. 1º da Circular nº 2.425, de 15.06.94.

Art. 3º Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de março de 1997.


Francisco Lapaíete de P. Lopes
Diretor


Alkimar Ribeiro Moura
Diretor

